



**PROCESSO Nº : 7.823-9/2016**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU**  
**GESTORES : ODoni MESQUITA COELHO**  
**: RAFAEL BARILLI SÁ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### **PARECER Nº 537/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. ANÁLISE MINISTERIAL ACERCA DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA MANTIDA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES POR FONTE DE RECURSO. IRREGULARIDADE MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 24/2019, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade dos senhores Odoni Mesquita Coelho, no período de 01/01/2016 a 15/03/2016, e Rafael Barilli Sá, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016.

2. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário às contas anuais de Torixoréu sob a responsabilidade do gestor Rafael Barilli Sá (Parecer nº 24/2019, Doc. Nº 1809/2019), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso



(art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a)** pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Rafael Barilli Sá**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pela **manutenção das irregularidades DA01, CB02 e DB08 item 3.2;**

**c)** pelo **afastamento da irregularidade DB08, tópico 3.1, considerando que compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016;**

**d)** pelo **afastamento da irregularidade MB02**, considerando a responsabilidade do gestor sucessor pelo envio das contas anuais consolidadas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016;

**e)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** quanto à **irregularidade CB02**, que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos;

**e.2)** quanto à **irregularidade DA01**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar;

**e.3)** quanto à **irregularidade DB08 item 3.2**, que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**e.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores que foram avaliados como inferiores à média Brasil, quais sejam, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue;

**e.11)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**;

**f)** pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas cabíveis no tocante à apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.



3. Em seguida, o relator Conselheiro Interino João Batista Camargo, observou que não houve notificação do gestor para apresentação de alegações finais e chamou o feito à ordem para determinar a concessão de prazo para manifestação, conforme Decisão nº 080/JBC/2019 de 7/2/2019, publicada em 8/2/2019.

4. O Sr. Rafael Barilli Sá apresentou alegações finais (Doc. Nº 24863/2019) na qual trouxe esclarecimentos sobre as irregularidades DA01 e CB02.

5. O processo foi novamente enviado ao MP de Contas para emissão de parecer.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o Parecer nº 24/2019 (Doc. Nº 1809/2019) emitido pelo Ministério Público de Contas já analisou a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Torixoréu em relação ao exercício de 2016, abrangendo inclusive o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), limita-se a presente manifestação ministerial às argumentações trazidas em sede de alegações finais pelo senhor Rafael Barilli Sá.

8. O gestor manifestou-se, nessa última oportunidade, quanto às irregularidades DA01 e CB02.

9. Passa-se, então, às considerações sobre cada uma delas.

### 2.1. Da irregularidade DA01

10. A irregularidade DA01 refere-se aos restos a pagar.



11. Inicialmente, cabe repisar os dados do parecer anterior elaborado pelo MP de Contas com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados).

12. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada no exercício de 2016, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,034 pelo Município de Torixoréu.

13. Em contrapartida, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 0,624 de disponibilidade financeira, o que revela saldo financeiro negativo, isto é, o resultado do quociente foi inferior a 1, demonstrando comprometimento da disponibilidade financeira e estando o ente federativo em risco de endividamento.

14. Nesse cenário, a Secex, apontou ter havido indisponibilidade de caixa para quitação dos restos a pagar e classificou a irregularidade em DA01 (Doc. Nº 125296/2018):

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 539.379,82, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

15. Para verificação da disponibilidade de caixa *versus* restos a pagar, a Secex utilizou os valores registrados no Aplic em 31/12/2016. Segundo o relatório técnico, os saldos de restos a pagar (processados e não processados) referentes as fontes de recursos próprias (exceto convênios e Fethab) foram deduzidos do montante de disponibilidades para verificação da cobertura financeira das obrigações assumidas.

16. Em seguida, foram deduzidos os restos a pagar provenientes dos convênios e Fethab. Assim, a equipe de auditoria apurou um montante de R\$ 539.379,82 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta



e dois centavos) de indisponibilidade, com os seguintes cálculos:

RUBRICAS	Saldos em 31/12/2016 (em reais - R\$)
Disponibilidade líquida de recursos de fontes de recursos próprios	71.995,86
( - ) Restos a pagar processados – Fontes de recursos próprios	268.712,48
( - ) Restos a pagar não processados – Fontes de recursos próprios	269.949,49
( = ) Indisponibilidade após dedução de restos a pagar – recursos próprios	-466.666,11
( - ) Restos a pagar processados – Convênios e FETHAB	720,24
( - ) Restos a pagar não processados – Convênios e FETHAB	71.993,47
( = ) <b>INDISPONIBILIDADE APÓS DEDUÇÃO DE TODOS OS RESTOS A PAGAR</b>	<b>-539.379,82</b>

Relatório técnico – Doc. Nº 125296/2018, fl. 18.

17. Na manifestação de defesa, conforme já consignado no parecer ministerial anterior, o gestor não trouxe argumentos acerca desse apontamento. Ele apresentou uma argumentação conjunta, sem distinguir as irregularidades e sem abordar esse tema. As alegações trazidas referem-se ao envio de documentos ao TCE e à responsabilidade da gestora que o sucedeu.

18. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade.

19. Nas alegações finais, o Sr. Rafael Barilli Sá citou um quadro apresentado no relatório técnico preliminar com o aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres (página 17). Segundo ele, as informações trazidas pela Secex não estão de acordo com aquelas inseridas no Aplic. Destacou que o Município ficou sob sua administração no período de 19/3/2016 a 31/12/2016 e que as despesas sob sua responsabilidade exclusiva recaem nos dois últimos quadrimestres e totalizam R\$ 7.563.589,56.

20. O Prefeito segue suas alegações afirmando que o total de despesas do primeiro quadrimestre (responsabilidade do gestor anterior) estão maiores que a



relativa aos dois quadrimestre subsequentes juntos (responsabilidade dele). Apresentou quadro afirmando que diminuiu significativamente as despesas empenhadas.

21. E concluiu aduzindo que

“as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, do exercício de 2016, fechou os restos a pagar processados e não processados, no valor de R\$ 611.375,68, com disponibilidade financeira de R\$ 1.029.461,11, o que demonstra disponibilidade de caixa”.

22. Por fim, pediu o saneamento da irregularidade DA01, salientando que não houve aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres, bem como que existiu saldo suficiente para quitação dos restos a pagar.

23. Não assiste razão ao gestor.

24. O MP de Contas nota que houve um esforço da gestão do Sr. Rafael Barilli Sá, após assumir o comando do Poder Executivo Municipal, em diminuir os empenhos ao longo do exercício.

25. Entretanto, a limitação de despesas efetuada não foi suficiente para equilibrar as contas municipais. O Prefeito alega que a contratação de despesas no primeiro quadrimestre é maior que a contratação dos dois seguintes. Ocorre que o próprio gestor afirma ter iniciado sua gestão em 19/3/2016<sup>1</sup>, isto é, sua gestão iniciou-se ainda no curso do primeiro quadrimestre. Ademais, o fato do segundo e terceiro quadrimestres contar com empenhos menores que o primeiro não afasta a ocorrência de indisponibilidade de caixa para suportar os restos a pagar.

26. Pelos dados trazidos em sede de alegações finais, não é possível deconstituir a irregularidade acima. O Sr. Rafael juntou algumas tabelas com o intuito de demonstrar o total de empenhos realizados nos meses em que esteve à frente do Poder Executivo, comparando-o com as despesas assumidas na gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho.

<sup>1</sup>Nas informações do relatório técnico consta a data de 16/3/2016 como início da gestão.



27. No entanto, ainda que se considere que o Sr. Rafael Barilli Sá assumiu a gestão municipal com alguns compromissos financeiros já contraídos no início do exercício, compete ao Administrador Público proceder aos ajustes necessários para que não sejam contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente. Deve o gestor abster-se de promover empenhos tanto quanto a situação financeira exigir.

28. Frisa-se ainda que o Sr. Rafael Barilli Sá não se manifestou especificamente sobre essa irregularidade quando da apresentação de defesa, de forma que não há outros dados trazidos aos autos.

29. Pelos dados retirados do sistema Aplic e inseridos no Relatório Técnico (Doc. Nº 125296/2018, fl. 59/61), tem-se a tabela de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 (Quadro 3.2) especificando a situação por fonte de recurso. Vê-se que várias fonte apresentaram indisponibilidade de pagamento dos restos a pagar.

30. **Assim, o MP de Contas mantém o posicionamento anterior e entende pela permanência da irregularidade DA01**, salientando que a indisponibilidade de caixa para quitação dos restos a pagar viola o art. 42, e seu parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

**Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (negritamos)

31. Reitera-se que a Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando a evitar uma elevação da dívida pública, para condicionar a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para



previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

32. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio de caixa, exigindo dos gestores ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

33. A manutenção da irregularidade citada (**gravíssima**) é suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Torixoréu, de forma que o Ministério Público de Contas ratifica os termos do parecer anterior pela emissão de parecer prévio contrário.

## 2.2. Da irregularidade CB02

34. O apontamento CB02 refere-se à execução orçamentária e decorreu da identificação, pela Secex, da existência de saldo deficitário de disponibilidade financeira por fonte de recurso, veja-se:

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 667.259,98 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

2.2) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS (grifo no original)

35. A Secex apurou que, no exercício de 2016, as receitas provenientes do Fundeb totalizaram R\$ 1.566.269,23 (Transferências de Recursos do FUNDEB – 1.7.2.4.01.00.00), enquanto as despesas realizadas com recursos proveniente desse fundo somaram R\$ 2.233.529,21 (Despesas Orçamentárias da Educação nas fontes de recursos 18 e 19). Assim, identificou-se um gasto de R\$ 667.259,98 acima do



montante de recurso disponível para ser utilizado.

36. Em síntese, a Secex apontou que essa diferença no valor de R\$ 667.259,98 demonstra que houve a realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes, distintas da fonte do FUNDEB, que foram contabilizadas erroneamente, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei De responsabilidade Fiscal.

37. O Prefeito não trouxe argumentos acerca desse apontamento na sua manifestação de defesa, conforme consignado no parecer anterior do MP de Contas. Frisa-se que a argumentação trazida à época referiu-se apenas ao envio de documentos ao TCE e à responsabilidade da gestora que o sucedeu.

38. Diante disso, o apontamento foi mantido tanto pela Secex quanto pelo Parecer nº 24/2019 do MP de Contas.

39. Em suas alegações finais, o Prefeito Rafael Barilli Sá alegou que todas as fontes citadas pela Secex como tendo déficit financeiro (Fontes 01, 15, 18, 19, 22, 02, 14, 42 e 29) são vinculadas e dependem de transferências de outros entes. Saliou que o TCE é conhecedor dos atrasos do Governo do Estado nos repasses do Fundeb, desde o exercício de 2016, e aduziu que tais atrasos acarretaram diversas dificuldades aos municípios.

40. Não obstante este Tribunal de Contas tenha ciência dos atrasos, a irregularidade em questão não pode ser afastada com o argumento trazido.

41. O Tribunal de Contas inclusive adotou entendimento técnico pela aplicação de atenuante nos casos de déficit de execução orçamentária quando existentes créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (Resolução Normativa nº 43/2013).



42. Contudo, no caso em concreto, o resultado da execução orçamentária foi positivo (QREO = 1,067). O que ocorreu foi uma má contabilização das despesas, motivo pelo qual foi aponada uma irregularidade contábil.

43. Ao registrar despesas na fonte referente ao Fundeb sem que houvessem recursos disponíveis, o gestor acabou por utilizar saldos provenientes de outras contas para pagamento de obrigações na área do educação e contabilizá-las em fonte diversa da utilizada.

44. Vale dizer que não há indícios de que tenham sido utilizadas outras receitas vinculadas para essa finalidade. Desse modo, considera-se que tenham sido utilizadas receitas ordinárias, as quais foram contabilizadas erroneamente, pois não pode o gestor municipal registrar as despesas pagas com receitas desvinculadas na fonte do Fundeb. A fim de que a contabilidade retrate fielmente a situação financeira do Município, é preciso que as despesas públicas sejam contabilizadas nas fontes de recursos que efetivamente as suportaram. Logo, suportadas despesas com recursos ordinários, elas devem ser registradas na fonte 00, e assim respectivamente para cada caso.

45. Confirma-se, então, o descumprimento dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei De responsabilidade Fiscal. As citadas normas impõe que os recursos legalmente vinculados sejam utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação e que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

46. **Assim, Ministério Público de Contas confirma o posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade CB02.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



47. Diante da análise exposta acerca das alegações finais, o Ministério Público de Contas mantém o posicionamento anterior adotado no Parecer nº 24/2019 (Doc. Nº 1809/2019) e se manifesta pela **permanência das irregularidades DA01 e CB02.**

48. Em síntese, quanto ao conjunto das irregularidades debatidas nesses autos, **o MP de Contas mantém as irregularidades DA01, CB02 e DB08, item 3.2, e afasta a ocorrência das irregularidades DB08, item 3.1, e MB02.** Reitera-se que a irregularidade DA01 é gravíssima e, por si só, apta a ensejar parecer contrário das contas.

49. As Contas Anuais de Governo ora analisadas ficaram sob a gestão de dois Prefeitos, o senhor Odoni Mesquita Coelho, no período de 01/01/2016 a 15/03/2016, e o senhor Rafael Barilli Sá, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016. Desse modo, apesar do parecer anterior referir-se, de modo incompleto, apenas à responsabilidade do Sr. Rafael Barilli Sá na conclusão, acrescenta-se à manifestação antecedente que estas Contas de Governo estiveram sob responsabilidade de ambos os gestores.

50. Dessa forma, ratifica-se integralmente o Parecer nº 24/2019 pela emissão de parecer prévio contrário às contas anuais de Torixoréu referentes ao exercício de 2016, acrescentando à conclusão anterior que as Contas de Governo estão sob a responsabilidade dos gestores Odoni Mesquita Coelho e Rafael Barilli Sá.

### 3.2. Conclusão

51. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 24/2019** pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Torixoréu,**



referente ao **exercício de 2016**, as quais, **acrescenta-se à manifestação ministerial** antecedente, ficaram sob responsabilidade dos gestores **Odoni Mesquita Coelho** e **Rafael Barilli Sá**, reiterando todos termos do parecer ministerial anterior a seguir transcritos:

**a)** pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Rafael Barilli Sá**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pela **manutenção das irregularidades DA01, CB02 e DB08 item 3.2;**

**c)** pelo **afastamento da irregularidade DB08, tópico 3.1**, considerando que compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016;

**d)** pelo **afastamento da irregularidade MB02**, considerando a responsabilidade do gestor sucessor pelo envio das contas anuais consolidadas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016;

**e)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** quanto à **irregularidade CB02**, que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos;

**e.2)** quanto à **irregularidade DA01**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar;

**e.3)** quanto à **irregularidade DB08 item 3.2**, que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**e.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das



contas de governo relativas aos exercícios de 2018, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores que foram avaliados como inferiores à média Brasil, quais sejam, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue;

**e.11)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**;

**f)** pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas cabíveis no tocante à apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019.**

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.